



EMENDA Nº 01 (ADITIVA)
(Dos Deputados José Gomes e Cláudio Abrantes)

À PELO Nº 004/2019 que "Acrescenta o art. 187-A à Lei Orgânica do Distrito Federal".

Art. 1º Acrescente-se o §2º ao art. 1º da proposta em epígrafe, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"§ 2º Excluem-se do *caput* as atividades de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, inclusive as referentes ao Poder de Polícia, que não poderão ser delegadas."

JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 30/10/19 às 18h25	
<i>JG</i>	22.405
Assinatura	Matrícula

O tema é de grande relevância ao Distrito Federal, porém entendemos que delegar as atribuições de fiscalização e vistoria relacionadas à segurança contra incêndio, obrigação exigível ao Poder Público, especificamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incorre em desvio de função pública.

Por força da Lei 8.255/1991, a competência de fiscalização e vistorias é privativa ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, no mesmo entendimento, o Decreto nº 7.163/2010 que regulamenta a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal também estabelece que ao CBMDF competente a atribuição típica de fiscalização e vistoria dos estabelecimentos, de forma que estejam de acordo com as normas de segurança contra incêndio relacionadas à segurança pública.

Por certo, este exercício de fiscalização e vistoria cabe à administração pública, por meio de seus órgãos, no que a lei determina como Poder de Polícia, com

Handwritten signature: Abrantes

Handwritten signature: S. Rolando

Handwritten signatures: JG, 22.405, Cláudio Abrantes



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



vistas a compelir o agente público a buscar os meios necessários à segurança da sociedade.

O Poder de Polícia se trata, portanto, de atividade estatal que limita o exercício dos direitos individuais em prol do interesse coletivo. Sendo assim, não pode ser delegado a outro órgão público que não detenha a competência específica para tal, tão pouco pode ser delegado ao particular.

Ademais, o argumento de celeridade para os procedimentos administrativos que dependam de licença ou autorização nas áreas econômica e de empreendimentos imobiliários mediante a criação de outro órgão ou contratação de servidores por concurso público não se sustentam, pois nestes moldes o Governo do Distrito Federal pode realizar concursos públicos e reforçar os seus quadros de pessoal a fim de suprir às demandas.

Nesse sentido, sugerimos um aprimoramento no texto da referida proposição. Essa alteração se faz necessária tendo em vista que o Poder de Polícia atribuído ao CBMDF é atividade indelegável, somente podendo ser exercida pelo agente estatal competente.

Solicitamos aos nobres parlamentares que aprovem esta emenda para adequar o texto de uma proposição tão relevante para a sociedade.

Acadêmicos

Pilho

Deputado José Gomes

[Signature]

Deputado Claudio Abrantes

[Signature]

[Signature]

[Signature]
[Signature]